

LEI COMPLEMENTAR N. 670, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023.

Institui o Programa Social e de Incentivo ao Pagamento dos créditos tributários e não-tributários, executados ou não, inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Social e de Incentivo ao Pagamento dos créditos tributários e não-tributários do exercício de 2022 e anteriores, executados ou não, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º O Programa Social e de Incentivo ao Pagamento previsto nesta Lei Complementar aplica-se, também, aos créditos tributários e não-tributários do exercício de 2022 e anteriores, lançados e vencidos, que não foram inscritos em dívida ativa por força de interposição de recurso administrativo, desde que o protocolo seja de data anterior a 31 de julho de 2023.

§ 2º O Programa previsto no "caput" deste artigo abrange também o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, que forem declarados pelo sujeito passivo da tributação através do sistema da Nota Joseense, durante a vigência deste programa.

§ 3º Após a declaração prevista no § 2º deste artigo, a Administração Tributária Municipal promoverá a inscrição do crédito constituído em dívida ativa.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei Complementar destina-se a promover uma política social atingindo os créditos de pequena monta e uma política de incentivos à regularização, de acordo com o princípio da capacidade contributiva, dando a oportunidade para pagamento ou parcelamento e reparcelamento de créditos do Município, por meio de:

I - remissão total dos créditos tributários e não tributários, nos moldes descritos no Capítulo II desta Lei Complementar; ou

II - remissão parcial da atualização monetária e anistia de juros e multa de mora dos créditos tributários e não-tributários, nos termos especificados no Capítulo III desta Lei Complementar.

Art. 3º Para efeitos desta Lei Complementar considera-se crédito tributário e não-tributário a soma do valor principal da exação, atualização monetária, juros e multa de mora.

Art. 4º Serão incluídos no Programa Social e de Incentivo ao Pagamento os saldos de parcelamento e reparcelamento em andamento ou denunciados e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN lançados de ofício pelo município com base na Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5º Ficam excluídos do Programa Social e de Incentivo ao Pagamento os créditos tributários e não-tributários:

I - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - devido pelos tomadores ou intermediários de serviços, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 272, de 18 de dezembro de 2003; e

II - das multas de trânsito, previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO II

PROGRAMA SOCIAL

Art. 6º Ficam remitidos totalmente os créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, executados ou não, cujo valor total não ultrapasse R\$ 1.807,00 (um mil, oitocentos e sete reais), na data de 31 de julho de 2023 e desde que atendam as seguintes condições, cumulativamente:

I – o valor previsto no “caput” deste artigo será considerado agrupadamente pelo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ou seja, haverá uma somatória dos créditos devidos;

II – cada CPF ou CNPJ a ser beneficiado deverá estar vinculado a somente a uma inscrição, imobiliária ou mobiliária, com crédito em aberto e inscrito em dívida ativa;

§ 1º No caso de um CPF ou CNPJ estar vinculado a mais de uma inscrição imobiliária ou mobiliária com créditos em aberto e inscritos em dívida ativa, não será aplicado o benefício previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º A remissão prevista no “caput” deste artigo aplica-se inclusive aos saldos de parcelamento e reparcelamento celebrados nos termos das Leis Complementares n. 335, de 1º de outubro de 2007, n. 446, de 27 de setembro de 2011, n. 548, de 1º de março de 2014, e n. 568, de 16 de novembro de 2015.

§ 3º O procedimento para remissão dos créditos, de que trata o “caput” deste artigo, será efetuado de ofício.

§ 4º No caso de créditos parcelados ou reparcelados, o valor previsto no “caput” deste artigo deve ser considerado como a soma do saldo remanescente do parcelamento ou reparcelamento com os demais créditos gravados na inscrição mobiliária ou imobiliária.

§ 5º A remissão prevista no “caput” deste artigo não considera como valor total, por Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - do contribuinte, os créditos previstos no art. 5º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

PROGRAMA DE INCENTIVO AO PAGAMENTO: REDUÇÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ANISTIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA

Art. 7º O Programa Social e de Incentivo ao Pagamento para os créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa, executados ou não, abrange a redução da atualização monetária e a anistia total ou parcial de juros e de multa de mora destes créditos, com as seguintes opções de pagamento:

I - pagamento à vista, com a aplicação dos descontos percentuais de acordo com as faixas de valores previstas no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar;

II – parcelamento ou reparcelamento, a serem celebrados nos termos da Lei n. 6.000, de 27 de dezembro de 2001, e alterações, com a aplicação dos descontos percentuais de acordo com as faixas de valores previstas no Anexo II, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º Os créditos tributários e não-tributários incluídos no Programa serão consolidados por inscrição cadastral mobiliária ou imobiliária e para a aplicação dos descontos percentuais previstos nos Anexos desta Lei Complementar será observado o montante total devido em 31 de agosto de 2023, excluídos os créditos previstos no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo aplicam-se também àqueles que não possuam inscrição cadastral, sendo verificado, neste caso, o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF- ou o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - do contribuinte.

§ 3º Para o parcelamento e o reparcelamento aplicam-se as regras das faixas de valores, quantidade de parcelas e valor mínimo de acordo com a Lei n. 6.000, de 2001, com suas alterações posteriores e também as demais regras cabíveis, em especial o § 1º do art. 3º, que trata da atualização das parcelas, conforme Lei n. 5.784, de 19 de janeiro de 2000, e alterações.

Art. 8º A remissão da atualização monetária e a anistia dos juros e de multa de mora serão diferenciadas, atendendo-se o princípio da capacidade contributiva, nos termos dos Anexos, que fazem parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 9º Os acordos de parcelamentos e reparcelamentos celebrados conforme a Lei n. 6.000, de 2001, e suas alterações, serão beneficiados, nos termos descritos no § 1º do art. 7º desta Lei Complementar, pelo Programa da seguinte forma:

I – os acordos em andamento terão suas parcelas vincendas reduzidas automaticamente, sendo aplicado os percentuais contidos no Anexo II, parte integrante desta Lei Complementar;

II – os acordos, em andamento, denunciados ou não, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.000, de 2001, e suas alterações, poderão ser liquidados sendo aplicado os percentuais contidos no Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar;

III – os parcelamentos denunciados poderão ser reparcelados, sendo aplicado os percentuais contidos no Anexo II, parte integrante desta Lei Complementar; e

IV – os reparcelamentos denunciados poderão ser objeto de novo acordo, aplicando-se os percentuais de desconto conforme o Anexo II, parte integrante desta Lei Complementar e demais regras aplicáveis da Lei n. 6.000, de 2001, e suas alterações.

Art. 10. Os parcelamentos e reparcelamentos celebrados de acordo com as Leis Complementares n. 335, de 2007, n. 446, de 2011, n. 548, de 2014 e n. 568, de 2015, não poderão acumular os benefícios desta Lei Complementar, exceto em caso de descumprimento do acordo, em que houve o cancelamento dos descontos concedidos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O pagamento ou parcelamento firmado nos termos desta Lei Complementar importa em confissão extrajudicial dos créditos e aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, de forma irrevogável e irretratável, em renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda eventual ação sobre o crédito objeto do referido Programa, e em desistência das impugnações, defesas, recursos, requerimentos administrativos, ações judiciais e embargos à execução fiscal que o discuta.

Parágrafo único. Nos casos em que o contribuinte opte pela manutenção da impugnação ou recurso administrativo pendente de julgamento na data de início da vigência desta Lei Complementar, este poderá ingressar no Programa após a decisão administrativa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação da decisão proferida.

Art. 12. Os contribuintes beneficiados pelo Programa terão seu acordo de parcelamento ou reparcelamento denunciados automaticamente em caso de atraso de mais de 3 (três) parcelas no acordo celebrado nos termos desta Lei Complementar.

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 13. Ficam alterados os § 5º do art. 3º, o "caput" dos arts. 5º e 8º, e revogado o inciso III do art. 7º, todos da Lei n. 6.000, de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 5º Os parcelamentos firmados a partir de 1º de setembro de 2023 terão as parcelas subsequentes encaminhadas exclusivamente para o domicílio eletrônico eleito, devendo ser informado o seu endereço de e-mail no momento da formalização do parcelamento, sendo que o dia em que for efetuado o pagamento da primeira parcela determinará o dia do vencimento das parcelas subsequentes."

"Art. 5º No pedido de parcelamento constará a ciência do contribuinte de que o não pagamento superior a 3 (três) parcelas implicará na imediata denúncia do acordo, com a consequente cobrança judicial do crédito remanescente, mantida a incidência dos acréscimos legais."

"Art. 8º A falta de pagamento superior a 3 (três) parcelas implicará na denúncia do acordo de imediato ajuizamento do saldo remanescente, sendo permitido o parcelamento em relação ao mesmo crédito."

Art. 14. No § 6º do art. 3º e no inciso VII do art. 9º, ambos da Lei n. 6.000, de 2001, onde se lê: "Lei n. 5.788, de 17 de dezembro de 2000", leia-se: "Lei n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000 e suas alterações".

Art. 15. Fica incluído o art. 9º-A à Lei n. 6.000, de 2001 e alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A. Caso o parcelamento previsto no art. 9º desta Lei seja denunciado, com a falta de pagamento superior a 3 (três) parcelas, o saldo remanescente poderá ser novamente parcelado, até a liquidação do crédito, aplicando-se as regras já estabelecidas no citado artigo."

Art. 16. Fica autorizado o Poder Executivo a promover o imediato cancelamento dos créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, com valor igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor previsto no "caput" deste artigo será atualizado monetariamente de acordo com a Lei n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, com suas alterações, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 17. Fica vedada a restituição de importâncias já recolhidas.

Art. 18. O prazo de adesão ao Programa conta-se a partir da data da publicação desta Lei Complementar até o dia 28 de dezembro de 2023.

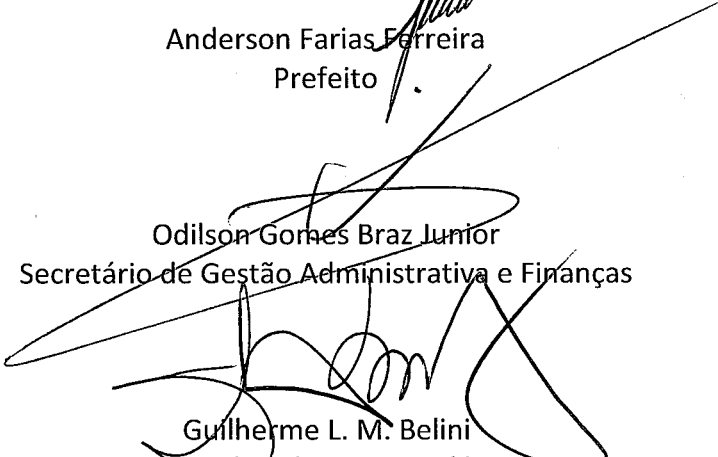
Art. 19. Fica revogado o inciso III do art. 7º da Lei n. 6000, de 2001.

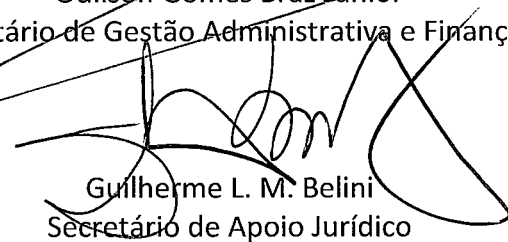
Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 1º de setembro de 2023.


Anderson Farias Ferreira
Prefeito


Odilson Gomes Braz Junior
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças


Guilherme L. M. Belini
Secretário de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.


Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei Complementar n. 17/2023, de autoria do Poder Executivo)
Mensagem n. 20/SAJ/DAL/23

ANEXO I

(Lei Complementar n. 670/2023)

TABELAS DE DESCONTO PARA PAGAMENTOS À VISTA

Tabela 1 - Descontos Pessoa Física		
Faixa de Valor em Reais	% Desconto	
	Juros e multa de mora	Atualização monetária
Até 1.807,00	100%	100%
De 1.807,01 a 10.836,71	100%	50%
De 10.836,72 a 21.673,40	100%	30%
De 21.673,41 a 45.152,91	95%	30%
De 45.152,92 a 144.489,33	95%	10%
De 144.489,34 a 903.058,35	90%	-
Acima de 903.058,35	80%	-

Tabela 2 – Descontos Pessoa Jurídica		
Faixa de Valor em Reais	% Desconto	
	Juros e multa de mora	Atualização monetária
Até 1.807,00	100%	100%
De 1.807,01 a 5.418,34	100%	50%
De 5.418,35 a 10.836,71	100%	40%
De 10.836,72 a 45.152,91	95%	30%
De 45.152,92 a 361.223,34	90%	-
De 361.223,35 a 1.354.587,52	85%	-
Acima de 1.354.587,52	80%	-

ANEXO II

(Lei Complementar n. 670/2023)

TABELA DE DESCONTO PARA PARCELAMENTOS e REPARCELAMENTOS

Tabela 3 - Descontos Pessoa Física		
Faixa de Valor em Reais	% Desconto	
	Juros e multa de mora	Atualização monetária
Até 1.807,00	85%	80%
De 1.807,01 a 10.836,71	85%	30%
De 10.836,72 a 21.673,40	85%	10%
De 21.673,41 a 45.152,91	80%	10%
De 45.152,92 a 144.489,33	80%	-
De 144.489,34 a 903.058,35	75%	-
Acima de 903.058,35	65%	-

Tabela 4 – Descontos Pessoa Jurídica		
Faixa de Valor em Reais	% Desconto	
	Juros e multa de mora	Atualização monetária
Até 1.807,00	85%	80%
De 1.807,01 a 5.418,34	85%	30%
De 5.418,35 a 10.836,71	85%	20%
De 10.836,72 a 45.152,91	80%	10%
De 45.152,92 a 361.223,34	75%	-
De 361.223,35 a 1.354.587,52	70%	-
Acima de 1.354.587,52	65%	-